



**EMENTA "Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá Outras Providências".**

O **Prefeito do Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Filomena para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V. As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. As disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II. Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV. Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V. Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI. Austeridade na utilização dos recursos públicos - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU= Vide Conferência, OU=07594418000113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(sem branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



VII. Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII. Ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão de programas de saúde na escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

IX. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo políticas de prevenção e a melhoria do atendimento na atenção básica, na de média e alta complexidade e na Vigilância em Saúde;

X. Aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil no planejamento da gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

XI. Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**Art. 3º.** As Metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 4º.** No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 36 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e,
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a receita e fixando a despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113  
DU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



**Art. 6º.** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e suas alterações;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único.** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 7º.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo.

**Art. 8º.** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento as metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 9º.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I. Aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III. A contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV. Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

**§ 1º** - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

**§ 2º** - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

## Seção II

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000113  
GIL-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



**Art. 10.** Para fins desta Lei conceituam-se:

I. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II. **Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra;

III. **Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

IV. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V. **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VI. **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa ou grupo de despesa;

VII. **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei do Orçamento;

VIII. **Crédito adicional r** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

IX. **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

X. **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

**§ 2º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei nº 9.424/96 e a Lei nº 14.113/2020.

**Art. 12.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

**Art. 13.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 05 de outubro de 2024, será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:5497914543  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



- I. Anexos dos orçamentos: fiscal, Saúde e da seguridade social;
- II. Informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- II. Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- III. Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais, saúde e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. Da programação referente à manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. Do quadro da Dívida Fundada do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;
- III. Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;
- IV. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V. Demonstrativo da Despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 14.** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

**Art. 15.** Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviços da dívida pública municipal;
- III. Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**§ 1º** - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**§ 2º** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**Art. 16.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RF3 e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



**§ 3º** - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o arts. 184 e 193, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 18.** A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e suas alterações.

**Art. 19.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. Das atividades oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. Da cobrança da dívida ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial a Lei de nº 9.394/96, a Lei de nº 9.424/96 e a Lei nº 14.113/2020;
- IX. De outras rendas.

**Art. 20.** No Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 10, inciso I, desta Lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

**§ 3º** - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

### Seção III

#### Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BRL, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07584418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



**Art. 22.** O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 01 de agosto de 2024, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Art. 23.** Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta, autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 01 de agosto de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Tipo do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgado.

**§ 1º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 25.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município, acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 26.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=sem  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III. Sejam relacionadas com:

- a) A correção de erros ou omissões; ou,
- b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

**§ 3º** - As emendas feitas ao Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 27.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, cuja fonte de recurso seja própria, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**§ 1º** - Fica admitido a criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja fonte seja a de convênios ou congêneres a fundo perdido;

**§ 2º** - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no máximo 3% (três por cento) do total dos orçamentos e não terá autorização para contratar operações de crédito.

**Art. 28.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a observando o princípio da publicidade e permitindo a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 29.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismo social na indicação de prioridades na elaboração da Lei de 2025, bem como no acompanhamento e execução.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos operacionalizados:



I. Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II. Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 31.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de natureza de despesa.

**§ 2º** - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 32.** Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 33.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 34.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000111  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 35.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

**Art. 36.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**§ 3º** - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 37.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 36 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

**Parágrafo único.** Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=0799441800011  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



**Art. 38.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 36, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**§ 3º** - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**§ 4º** - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro semestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2025 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

**Art. 40.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 41.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Fiscalização fazendária;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 42.** O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

**Art. 43.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

**Art. 44.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 45.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 46.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. Ao endividamento público;
- II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. À administração e gestão financeira.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791



**Art. 47.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 44 desta lei:

- I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 48 desta Lei;
- III. A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. A limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 48.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 49.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

## Seção II

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 50.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria de Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



**Art. 51.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 52.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplada com crédito/dotação no orçamento.

**Art. 54.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 55.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 56.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§ 1º** - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§ 2º** - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos;
- II. Serviços da dívida;

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
ND: C=BR, O=MCP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=07594418000113,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



- III. Decorrentes de financiamentos;
- IV. Decorrentes de convênios;
- V. As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 57.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 conterà Reserva de Contingência, no montante correspondente de até 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº. 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

**Art. 58.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 59.** Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I. Programas, Projetos e Atividades;
- II. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; e,
- III. Demonstrativos de Metas Fiscais.

**Parágrafo único.** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.

**Art. 60.** Os dispositivos desta lei ficam submetidos, sobretudo em relação às despesas de pessoal, à compatibilidade com a LC 173/2020, não devendo infringir suas vedações.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2025.

**Art. 62.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Santa Filomena**, Estado de Pernambuco, 29 de agosto de 2024.

**Pedro Gildevan Coelho Melo**  
Prefeito Municipal

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Vide Conferência, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(e  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1881983c-0ea2-4151-977f-d8ed595120e6

# ANEXO I

## METAS E PRIORIDADES

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=0759441600011;  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



## ANEXO I ANEXO – METAS E PRIORIDADES

### PROGRAMA: Câmara Municipal

**OBJETIVO:** Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo e de suas unidades de suporte técnico administrativo para atingir maior eficácia no exercício de suas funções por meio de adequação da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores.

#### METAS E/OU PRIORIDADES

- Construção do prédio sede da Câmara Municipal;
- Aquisição de Veículos e equipamentos para o Poder Legislativo;
- Aquisição de Imóveis ou bens de capital já em utilização;
- Manutenção das atividades do Poder Legislativo;
- Remuneração dos Vereadores.

### PROGRAMA: Gestão Pública de Qualidade

**OBJETIVO:** Apoiar as ações administrativas, viabilizando recursos necessários para o aprimoramento e desenvolvimento de projetos, voltados para ofertar uma gestão pública de qualidade, com eficiência e eficácia.

#### METAS E/OU PRIORIDADES

- Construção, ampliação e modernização do prédio da prefeitura municipal;
- Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos;
- Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos – CISAPE;
- Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- Manutenção de parcerias com entidades representativas do Município;
- Manutenção das atividades de comunicação do poder executivo;
- Transferência a Entidades sem fins lucrativos;
- Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;
- Obrigações com o pagamento de PASEP;
- Resgate de dívida contratada;
- Pagamento de sentenças judiciais;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças;
- Reserva de contingência;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Governo;
- Manutenção das atividades administrativas do CISAPE;
- Serviços de Consultoria Jurídica e Contábil;
- Manutenção e Abastecimento de Veículos e ou Máquinas.

### PROGRAMA: Mais Educação

**OBJETIVO:** Assegurar à criança, adolescente, jovens e adultos o direito a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, com investimentos na formação profissional e na estrutura física, afim de fortalecer o acesso a rede de ensino e oferecer uma educação de excelência.

#### METAS E/OU PRIORIDADES

- Aquisição de móveis, veículos e equipamentos para a Secretaria de Educação e Unidades Escolares;

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791



- Construção de Creche Municipal;
- Aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos para a Secretaria de Educação e Programa do FNDE;
- Aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos para escolas da rede de ensino;
- Construção, ampliação, modernização e recuperação de escolas da rede municipal de ensino;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para FUNDEB 30%;
- Construção de Centro de Pesquisa para o sistema de Ensino;
- Construção, ampliação, reforma e modernização de escolas do Ensino Infantil;
- Construção, reforma e ampliação de quadras esportivas;
- Manutenção do Polo Universitário de apoio presencial da UAB;
- Manutenção do Programa Municipal de Merenda Escolar;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Educação;
- Manutenção do Programa Salário Educação - QSE;
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;
- Manutenção do Ensino Fundamental;
- Manutenção do Transporte Escolar - PNATE;
- Manutenção das atividades do Magistério - FUNDEB 70%;
- Manutenção das atividades - FUNDEB 30%;
- Manutenção do Programa de Transporte Escolar Estado - PETE;
- Manutenção das atividades do Ensino Infantil;
- Manutenção do Programa de Ensino de Jovens e Adultos;
- Manutenção das Atividades do Ensino Especial;
- Manutenção das atividades do Ensino Infantil - FUNDEB 70%;
- Manutenção a Educação Superior;
- Manutenção dos Conselhos vinculados à Educação;
- Manutenção das Atividades do VAAR - Complementação da União.

### **PROGRAMA: Inovação e Desenvolvimento**

**OBJETIVO:** Desenvolver projetos de urbanização, acessibilidade e saneamento, fortalecendo a infraestrutura urbana de forma sustentável e responsável garantindo a preservação do meio ambiente. Apoiar o crescimento dos setores produtivos em áreas urbanas e rural, investindo em acesso a capacitação, inovação e tecnologia.

### **METAS E/OU PRIORIDADES**

- Construção, ampliação, recuperação e desassoreamento de barreiros de pequeno porte em propriedades de agricultura familiar;
- Construção do portal da cidade;
- Aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura;
- Aquisição de imóveis;
- Construção e/ou recuperação de calçamento, meio fio, lombadas, inclusive recapeamento asfáltico;
- Construção e ampliação de cemitérios no Município;
- Construção e ampliação de praças e jardins no Município;
- Aquisição de veículos e equipamentos diversos;
- Melhoria habitacional e controle de doenças de Chagas;
- Construção do ponto de apoio para veículos;
- Construção de casa popular na zona rural;
- Construção de casa popular na zona urbana;
- Construção de rede de saneamento básico na zona rural;
- Construção de rede de saneamento básico na zona urbana;
- Construção, ampliação e recuperação de centro de atividade econômica e abatedouros no Município;

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**



- Construção de aterros sanitários;
- Expansão do sistema de telefonia móvel e fixa no Município;
- Implantação de sistema de eletrificação rural e urbana no Município;
- Aquisição de equipamentos para iluminação pública;
- Construção e recuperação de estradas vicinais no Município;
- Construção de abrigos para passageiros nas margens das PE's do Município;
- Construção e/ou recuperação de passagens molhadas, sistema de drenagem, bueiros e Galerias Pluviais no Município;
- Construção e/ou recuperação de estádios, quadras esportivas e poliesportivas, campos de futebol na sede, povoados e sítios;
- Construção, ampliação e recuperação de parque recreativo e centro de lazer no Município;
- Construção de criadouros para piscicultura, avicultura e apicultura;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos;
- Construção de hortas comunitárias;
- Aquisição de Retroescavadeira e outros equipamentos agrícolas;
- Aquisição de trator de pneus com equipamentos;
- Aquisição de trator esteira;
- Construção e/ou ampliação de galpões de silagem no Município;
- Implantação de sistema adutor no Município;
- Construção, recuperação e ampliação de barreiros, barragens, poços e cisternas no Município;
- Construção de cisternas de placas;
- Pavimentação e recapeamento asfáltico;
- Instalação de Poços Artesianos;
- Parcerias para aração de terras e produção de silagens com as Associações de Pequenos Produtores;
- Construção de banheiros públicos na sede;
- Construção de Sistema Adutor no Distrito de Campo Santo;
- Construção de Pavimentação e Quiosque na feira do Distrito do Socorro;
- Pavimentação em TSD de Ruas na Sede e Interior do Município;
- Manutenção do sistema de iluminação pública do Município;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura;
- Apoio ao programa municipal de saneamento básico;
- Transferência de receitas para recolhimento e transporte de animais abandonados nas rodovias do Município;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Programa de apoio ao pequeno agricultor, pecuarista, empreendedor individual e pequenas empresas;
- Programa de Abastecimento de Água;
- Despesa com manutenção da Patrulha Mecanizada do CISAPE;
- Despesas com recolhimento e transporte de animais soltos nas rodovias do Município;
- Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- Manutenção e conservação das Estradas do Município;
- Manutenção e Abastecimento de Veículos e/ou máquinas;
- Sistema de abastecimento de água Carro Pipa;
- Contribuição ao Programa do Seguro Safra;
- Serviços de Fornecimento de Água e Energia.

#### **PROGRAMA: Mais Cultura, Esporte e Lazer**

**OBJETIVO:** Desenvolver políticas de valorização e acesso ao patrimônio cultural, fortalecer o turismo e investir no esporte e lazer, como também em atividades artísticas, culturais e sociais, proporcionando uma melhor qualidade de vida e bem-estar social para a população em geral.

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=fe  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



### **METAS E/OU PRIORIDADES**

- Aquisição de veículos, móveis e equipamentos para o setor de cultura;
- Construção, ampliação e/ou recuperação de quadras esportivas e poliesportivas no Município;
- Apoio ao Programa Mais Cultura;
- Realização de eventos culturais no Município;
- Manutenção das atividades desportivas;
- Apoio do programa Esporte na Escola;
- Manutenção dos Jogos Municipais;
- Ações de Manutenção da Lei Gustavo – Art. 5º, I;
- Ações de Manutenção da Lei Gustavo – Art. 5º, II;
- Ações de Manutenção da Lei Gustavo – Art. 5º, III;
- Ações de Manutenção da Lei Gustavo – Art. 8º;
- Realização das Festividades do Distrito do Socorro;
- Realização das Festividades do Distrito de Livramento;
- Realização das Festividades de Poço Comprido;
- Realização das Festividades do Aniversário da Cidade de Santa Filomena;
- Manutenção das atividades Cultural da Lei Aldir Blanc.

### **PROGRAMA: Previdência Mais Forte**

**OBJETIVO:** Direcionar ações com o objetivo de viabilizar e desenvolver a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

### **METAS E/OU PRIORIDADES**

- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o Fundo de Previdência;
- Manutenção das atividades do Fundo de Previdência;
- Manutenção dos benefícios previdenciários do RPPS.

### **PROGRAMA: Cuidando das Pessoas**

**OBJETIVO:** Atuar com ações de apoio aos cidadãos, por meio de políticas públicas que promovam a inclusão social, a auto sustentabilidade, moradia, assistência social, acesso universal à saúde e capacitação para o mercado de trabalho.

### **METAS E/OU PRIORIDADES**

- Aquisição de veículo FEM – Mulher;
- Construção e aquisição de Equipamentos - Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- Aquisição de equipamentos;
- Construção, ampliação e recuperação de prédios públicos;
- Implantação de Banda Filarmônica;
- Manutenção do Conselho da Criança e do Adolescente;
- Manutenção das atividades do Fundo da Criança e do Adolescente;
- Serviço de Proteção Social Básica – CRAS/SCFV;
- Serviço de Proteção Social Especial - CREAS;
- Manutenção de benefícios eventuais;
- Apoio a organização e gestão do SUAS – IGD/SUAS;
- Fortalecimento do controle social IGD/SUAS;
- Apoio a organização e gestão do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único – IGD/AB;
- Fortalecimento do controle social IGD/PAB;
- Manutenção do Programa BPC na Escola;

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, CN=07594418000113,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



- Manutenção das atividades da secretaria;
- Manutenção do Programa Caravana Itinerante;
- Aquisição de cestas básicas a pessoas em Vulnerabilidade Social;
- Programa Educart;
- PROCAD-SUAS;
- Manutenção das Atividades do CRAS;
- Manutenção das atividades do IGD - Bolsa Família;
- Manutenção das Atividades do Fundo Municipal do Idoso;
- Manutenção e Funcionamento da Banda Filarmônica;
- Projeto Bússola: Mostrando a melhor direção;
- Aquisição de Veículo Fundo de Assistência Social;
- Manutenção do Funcionamento da Cozinha Comunitária.

### **PROGRAMA: Mais Saúde**

**OBJETIVO:** Garantir o direito de Saúde de qualidade, aprimorando a rede básica com foco na saúde preventiva e fortalecimento da assistência médico hospitalar.

### **METAS E/OU PRIORIDADES**

- Construção e melhorias habitacionais no controle de doenças chagas;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o Fundo de Saúde;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o PSF;
- Construção e/ou ampliação do centro fisioterápico na sede do Município;
- Construção, reforma e ampliação de unidades de saúde no Município;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Público Municipal;
- Aquisição de veículos e equipamentos destinados as unidades de saúde;
- Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos para Secretaria de Saúde;
- Reforma e ampliação dos prédios da Saúde;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- Construção e ampliação da Academia da Saúde;
- Aquisição de Equipamentos Atenção Especializada/AE – Emenda Parlamentar Individual;
- Manutenção de atividades do Programa Mais Médicos;
- Manutenção das atividades do Conselho de Saúde;
- Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde;
- Manutenção dos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal;
- Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica – Farmácia Básica;
- Manutenção das unidades de saúde;
- Manutenção das atividades de Média e Alta Complexidade – MAC;
- Manutenção do Centro de Especialidades;
- Apoio ao TFD – Tratamento Fora de Domicílio;
- Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária;
- Manutenção das atividades do Programa de Vigilância Epidemiológica no Município;
- Enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- Manutenção geral da saúde dos conveniados ao CISAPE;
- Pagamento de encargos sociais da Saúde;
- Manutenção das Ações Atenção Especializada/AE - Emenda Parlamentar Relatoria;
- Manutenção das Ações Atenção Primária/AP - Emenda Parlamentar Relatoria;
- Manutenção das Ações Atenção Primária/AP - Emenda Parlamentar Individual;
- Assistência financeira complementar – Profissionais de saúde;

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000113  
DU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO  
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1881983c-0ca2-4151-977f-d8ed595120e6

- Manutenção do Programa Mãe Coruja;
- Fortalecer as Políticas de Atenção Básica bem como ações de Matriciamento;
- Garantir as Ações de Cuidado a Saúde Bucal;
- Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica;
- Qualificação das Ações do Programa Saúde na Escola;
- Fortalecimento do Programa Academia da Saúde;
- Ampliação das Ações de Saúde da Criança;
- Qualificação as Ações de Saúde da Mulher;
- Efetivação dos Serviços para Saúde do Idoso;
- Manutenção dos Serviços Hospitalares;
- Ampliação dos Acessos ao Atendimento de Especialidades;
- Garantia de Acesso aos Serviços de Média Complexidade;
- Implantação do Acesso aos Serviços de Saúde Mental;
- Manutenção das Ações e Serviços de Epidemiologia;
- PNI – Programa Nacional de Imunizações;
- Ambiental;
- Sanitária; e,
- Doenças Infectocontagiosas.

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=0759441800011  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(  
branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1881983c-0ea2-4f51-977f-d8ed595120e6

# ANEXO II RISCOS FISCAIS

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU= Vide-Conferencia, OU=07594418000111  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



## ANEXO II

### ANEXO - RISCOS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas. Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo, estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta. São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

**RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, trazidos pela frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados e em havendo discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada. O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital, que em sua maioria é afetada por decisões e ajustes da política do estado e união, além dos demais aspectos que frustrem as previsões de receitas. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideConferencia, OU=07594418000112  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



**RISCOS DA DÍVIDA** - Este é originado pelos passivos contingentes que se referem às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência depende de condições exógenas, o que é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico. Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerar os riscos provenientes de novas ações judiciais.

Como margem de segurança, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada. É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

O Município de Santa Filomena prevê riscos para o exercício de 2025 em demandas judiciais e com reconhecimento de gastos com outros riscos passivos imprevistos, com cobertura prevista na reserva de contingência e limitação de empenhos (contingenciamento de despesas) do Município.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2025

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	150.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	200.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>450.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>450.000,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$
Frustração de Arrecadação	1.500.000,00	Limitação de Empenhos	1.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	500.000,00	Limitação de Empenhos	500.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.450.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.450.000,00</b>

Concluimos que para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializem sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

**PEDRO  
 GILDEVAN  
 COELHO  
 MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000113  
 OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=el-branco, CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:5497914543  
 Razão: motivo da sua assinatura aqui  
 Localização: sua localização de assinatura aqui



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1881983c-0ea2-4151-977f-d8ed595120e6

# ANEXO III METAS FISCAIS

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO  
GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=0759441800011  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RF8 e-CPF A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN  
COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo da sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui



### ANEXO III

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO I - METAS FISCAIS

#### ANEXO I .1 - DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

**(§1º, art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)**

#### 1. METAS ANUAIS DE 2025 A 2027

O presente demonstrativo estabelece a meta de Resultado Primário, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, para os exercícios de 2025 a 2027. A cada exercício, na medida em que ocorram alterações no cenário macroeconômico, as referidas metas deverão ser revisadas.

A 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) trouxe alterações metodológicas significativas para o estabelecimento e verificação das metas fiscais para os resultados primário e nominal a partir do exercício de 2024.

A origem dessa alteração pode ser atribuída à publicação do ACÓRDÃO Nº 1776/2012 - TCU - Plenário, que recomendou à STN, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, que adotasse providências no sentido de harmonizar o cálculo dos resultados fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL).

Para tanto, o MDF 14ª Edição orienta que devem ser consideradas receitas primárias aquelas que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada. As receitas primárias continuam, portanto, a serem apuradas pelo regime de caixa. A alteração significativa deu-se para a apuração das despesas primárias, tendo em vista a instrução do MDF de que "são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada". Isso implica que, na verificação do resultado primário deverão ser apuradas pelo valor das despesas totais pagas no exercício, provenientes tanto do orçamento aprovado para o exercício quanto de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

No entanto, conforme observado pelo próprio MDF, a LRF "foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público". Com esse objetivo em vista, o Município apresentará metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 14ª edição do MDF, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

**PEDRO  
GILDEVAN  
COELHO  
MELO:549791**

Assinado digitalmente por PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:549791454  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07594418000113  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF: A1, OU=(branco), CN=PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:54979145434  
Razão: motivo de sua assinatura aqui  
Localização: sua localização de assinatura aqui